



**PROJETO DE LEI Nº 79 /11**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 30 / 05 / 2011

Fábio Novo  
1º Secretário

Institui a Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital no Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - A Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital constituem-se no planejamento de atividades pró-ativas sistemáticas realizadas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores (telecentros), objetivando prestar apoio, informação e capacitação aos usuários das comunidades menos favorecidas, em especial às que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, com ações que visem promover habilidades e competências no uso da tecnologia digital, bem como permitir o ingresso na sociedade da informação, essencial para o pleno desenvolvimento da cidadania.

**Da Política Estadual de Inclusão Digital**

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei entende-se como Política Estadual de Inclusão Digital as ações e políticas públicas que promovam a inclusão social, na busca pelos direitos e exercício de saberes coletivos, no desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano, a partir do uso dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores.



**Art. 3º** - A Política Estadual de Inclusão Digital tem por objetivo proporcionar aos usuários o acesso e a capacitação na área de informática, tendo como premissa o respeito à dignidade do cidadão.

**Art. 4º** - São princípios da Política Estadual de Inclusão Digital:

I - universalidade;

II - acesso gratuito;

III - opção preferencial pelo software livre;

IV - acesso, capacitação e aperfeiçoamento em uso de tecnologia da informação;

V - participação social na implementação e gestão das atividades de inclusão digital;

VI - capacitação e formação profissional;

VII - expansão e disseminação da inclusão digital assegurando prioridade às áreas com maior índice de vulnerabilidade social;

VIII - articulação entre os órgãos governamentais de todas as esferas de poder, e entre esses e as organizações não-governamentais, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas à inclusão digital;

IX - identificação de ações informais de inclusão digital e a busca de ações integradas.

### **Do Sistema Estadual de Inclusão Digital**

**Art. 5º** - O Sistema Estadual de Inclusão Digital tem por objetivo formular, planejar, coordenar, viabilizar, implantar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros.

**Art. 6º** - São atribuições do Sistema Estadual de Inclusão Digital:

I - implementar as diretrizes e metas da Política Estadual de Inclusão Digital;

II - realizar diagnóstico detalhado do Estado do Piauí, visando identificar as áreas de maior vulnerabilidade social;



III - acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos referentes à Política Estadual de Inclusão Digital;

IV - fomentar e disseminar os princípios da Política Estadual de Inclusão Digital junto às organizações não-governamentais e à administração pública;

V - analisar propostas encaminhadas por organizações não-governamentais, responsabilizando-se por seu desenvolvimento e execução;

VI - coletar dados estatísticos das comunidades onde estarão instalados os centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - telecentros, com o objetivo de formar banco de dados que deverá servir como parâmetro e diretriz de trabalho;

VII - desenvolver atividades planejadas para a construção de vínculos e relações de confiança com a comunidade local, visando estimular o uso da tecnologia digital e ações de inclusão social e cidadania;

VIII - elaborar programas que permitam a inserção dos usuários no mercado de trabalho;

IX - criar programas e projetos especialmente destinados ao público-alvo, com foco em educação, cultura, esportes e lazer;

X - encaminhar os usuários para prestação de outros serviços públicos, quando necessário, com o objetivo de ampliar o atendimento e de promover o pleno exercício da cidadania;

XI - emitir relatórios de avaliação, incluindo dados estatísticos dos cursos realizados, número de beneficiados, número de usuários cadastrados, descrição das ações de inclusão digital e social, contendo o número de participantes e o impacto social observado;

XII - analisar e dar atendimento às sugestões, propostas e demandas encaminhadas pelos usuários.

**Art. 7º** - Para a consecução do Sistema de Inclusão Digital poderão se habilitar organizações não governamentais sem finalidade lucrativa, que por meio de convênio, cooperação ou qualquer outro instrumento previsto em lei, proponham-se a assumir obrigações e participar da Política Estadual de Inclusão Digital.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO**

---

**Art. 8º** - As proponentes interessadas na implantação e manutenção de um centro de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão disponibilizar instalações físicas em espaço próprio ou de que tenham posse, respeitadas as suas peculiaridades.

**Art. 9º** - A seleção das proponentes será efetivada a partir de editais de credenciamento em que serão fixados critérios objetivos, transparentes e impessoais, como meio de garantir-se a participação, em iguais condições, de todas as interessadas, além do respeito aos princípios que norteiam a administração pública, especialmente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

**Art. 10º** - Ficarão dispensados deste procedimento órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público de quaisquer esferas de governo.

**Das Disposições Gerais**

**Art. 11º** - As atividades oferecidas pelos centros de democratização de acesso à rede mundial de computadores - Telecentros deverão ser abertas a qualquer pessoa, independentemente da condição de sócio ou filiado a partidos políticos, associações, entidades ou organizações de caráter associativo, religioso e de defesa de direitos, observados os princípios da isonomia, decorrentes de sexo, orientação sexual, opção religiosa, idade, etnia ou qualquer deficiência.

**Art. 12º** - Poderá ser incentivada a conversão de máquinas caça-níqueis apreendidas pelos órgãos de segurança pública, em computadores, para uso nos telecentros e escolas da rede pública.

**Art. 13º** - Poderão ser promovidos encontros, debates e oficinas sobre temas relacionados à inclusão digital, objetivando a avaliação da implementação da Política Estadual de Inclusão Digital e as atividades do Sistema Estadual de Inclusão Digital.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

---

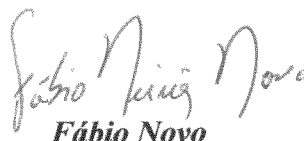
**Art. 14º** - Para a consecução dos objetivos desta Lei, poderá ser instituído um fundo, com a finalidade de garantir recursos orçamentários e financeiros para a implantação da Política Estadual de Inclusão Digital.

**Art. 15º** - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 16º** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 30 de maio de 2011.

  
**Fábio Novo**

*Deputado com assento pelo PT*



### JUSTIFICATIVA

Inclusão digital ou infoinclusão é o nome dado ao processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação. Inclusão digital é também simplificar a sua rotina diária, maximizar o tempo e as suas potencialidades. Um incluído digitalmente não é aquele que apenas utiliza essa nova linguagem, que é o mundo digital, para trocar e-mails, mas aquele que usufrui desse suporte para melhorar as suas condições de vida.

A inclusão digital, para acontecer, precisa de três instrumentos básicos que são: computador, acesso à rede e o domínio dessas ferramentas, pois não basta apenas o cidadão possuir um simples computador conectado à internet que iremos considerar ele, um incluído digitalmente. Ele precisa saber o que fazer com essas ferramentas.

Entre as estratégias inclusivas estão projetos e ações que facilitam o acesso de pessoas de baixa renda às Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). A inclusão digital volta-se também para o desenvolvimento de tecnologias que ampliem a acessibilidade para usuários com deficiência.

Inclusão Digital é a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs), o que permite a introdução de todos, especialmente das pessoas de baixa ou nenhuma renda, na sociedade da informação.

O acesso cotidiano às redes, equipamentos e o domínio das habilidades relacionadas às tecnologias de informação e comunicação é requisito indispensável à integração social, atividade econômica e fortalecimento da cidadania. A atuação dos governos em parceria com a sociedade na promoção da inclusão digital é componente que se insere no esforço nacional



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO****

---

em direção à inclusão social, à garantia dos direitos de cidadania e ao desenvolvimento social, econômico, político, cultural, ambiental e tecnológico.

Por tudo quanto exposto, resta axiomática a relevância da matéria objeto da presente proposição, sua constitucionalidade e a razoabilidade adotada na sua normatização, razão pela qual espera a aprovação da presente proposta pelos nobres pares dessa Casa Legislativa.



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça  
para os devidos fins.

Em 01/06/11

Mariza  
Comissão de Maria Luíza Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Fêmeas

Ao Deputado

para relatar.

Em 01/06/11

Mariza  
Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça

Projeto de Lei nº 79/2011 – “*Institui a Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital no Piauí, e dá outras providências.*”

Processo AL – 917/11.

Autor: Deputado Fabio Novo (PT)

Relator: Deputado Kleber Eulálio (PMDB)

## **PARECER CCJ Nº        /11**

### **I – Relatório:**

Em cumprimento às previsões definidas nos arts. 34, I, “a”, 141, I a II do Regimento da Assembléia Legislativa, foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o Processo AL nº 917/2011.

A apreciação do referido Projeto de Lei deve ser submetida aos regramentos, conforme estabelece o art. 11 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Piauí.

O conteúdo do projeto tem como finalidade definir o processo de democratização do acesso às tecnologias da Informação, de forma a permitir a inserção de todos na sociedade da informação.

Ademais, o Projeto de Lei nº 66/11, prevê que a Inclusão Digital é a democratização do acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs), introduzindo, especialmente as pessoas de baixa ou nenhuma renda, na sociedade da informação. .

Em síntese, esse é o relatório.

### **II – Fundamentação:**

Visando impedir ou minimizar desigualdades, ou, noutras palavras, fixar parâmetros para que a igualdade prestacional e de fruição se estabeleça, o princípio da universalização dos serviços telecomunicativos constitui, antes, um dever do Estado em prol do cidadão.

Sendo tal considerado fundamento expresso, ou objetivo fundamental, do Estado, a busca minimizadora das disparidades sociais consagra-se em comando explícito do art. 3º, III, da Constituição Federal:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil::*

(...)

*III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;*

O implemento da inclusão digital textualizará consagração da isonomia cuidada no “caput” do art. 5º, da Constituição Federal., garantia a se prestar ao conjunto dos cidadãos e a cada um em particular.

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

No Projeto em tela, percebemos que a Inclusão Digital é uma necessidade real nos dias de hoje para a vida em sociedade num mundo integrado. Sem ela, grande parte da sociedade brasileira ficaria à margem do usufruto de seus direitos enquanto cidadãos. Numa visão global, sem domínio da tecnologia, dificilmente o sujeito conseguirá se inserir no mercado de trabalho onde a exigência e o domínio de tal habilidade é cada vez maior, principalmente, nos processos de produção de bens e serviços.

Portanto, o domínio da tecnologia é uma condição para a ampliação e a conquista da cidadania.

Pelo conteúdo constante do presente Projeto de Lei temos como assegurar que a matéria constante em seu texto é de grande relevância social e está em consonância com a política nacional e estadual.

Diante disso, reafirmamos a importância de tais garantias para a população e que o Projeto de Lei em análise encontra amparo Constitucional e Regimental.

### **III - Voto do Relator:**

Após análise circunstanciada do Projeto de Lei nº 79/2011 – “*Institui a Política Estadual de Inclusão Digital e o Sistema Estadual de Inclusão Digital no Piauí, e dá outras providências.*”, submetida à apreciação desta Comissão Permanente, o deputado designado para funcionar na Relatoria **VOTA FAVORAVELMENTE**, diante da sua constitucionalidade, legalidade e adequação ao regimento interno desta Casa.

**IV - Parecer da Comissão:**

A Comissão Permanente de Constituição e Justiça - CCJ, após discussão e votação da matéria, delibera:

( ) **pelo acatamento do Voto do Relator**, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

( ) **pela rejeição do Voto do Relator**, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), de Junho de 2011.

  
Deputado Kleber Eulálio (PMDB)  
Relator







